

Carimbo da
autoridade:

--

N.º de referência interno

--

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

Autorização de segurança — «parte B»

Autorização de segurança que confirma a aceitação das medidas adoptadas pelo gestor da infra-estrutura para cumprimento dos requisitos específicos necessários à segurança da concepção, manutenção e exploração da rede ou linhas em questão, em conformidade com a Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho

N.º da Autorização de Segurança:

--

1. Gestor da Infra-estrutura autorizado

Denominação social:	
Denominação da empresa:	Acrónimo:
N.º de pessoa colectiva:	N.º de IVA:

2. Entidade emissora da autorização

Entidade:

3. Informações sobre a autorização

Tipo de autorização	– Primeira emissão	<input type="checkbox"/>	N.º de identificação da autorização anterior
	– Renovação	<input type="checkbox"/>	
	– Alteração	<input type="checkbox"/>	
Válida de:		até:	

4. Autorização de segurança — «Parte A» (aceitação do sistema de gestão da segurança)

N.º da Autorização de Segurança — «Parte A»:
--

5. Rede e linhas a explorar

--

6. Obrigações e condições específicas

--

7. Legislação nacional aplicável

--

Assinatura _____

Data de emissão

--

Carimbo da
autoridade:

--

N.º de referência interno

--

Regulamento n.º 443/2010**Regulamento para Emissão de Certificados de Segurança**

A transposição para a ordem jurídica interna das directivas que integram o conjunto de medidas designado como “Pacote Ferroviário II”, através do Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, visou, num contexto genérico de aprofundamento dos mecanismos de mercado introduzidos no sector ferroviário, o estabelecimento progressivo de um quadro regulamentar comum para a segurança ferroviária.

A matéria da certificação de segurança assume particular relevo no sistema de segurança ferroviária, tendo sido objecto de alterações significativas ao nível da harmonização e do aprofundamento dos requisitos para emissão de certificados. A titularidade de um certificado de segurança é condição de acesso e utilização da infra-estrutura pelas empresas de transporte ferroviário, uma vez que atesta a criação de um sistema de gestão de segurança — Parte A — e a aptidão para o cumprimento dos requisitos previstos em legislação comunitária e nas normas de segurança nacionais — Parte B. O certificado pode respeitar à totalidade da rede ou a uma parte dela, devendo especificar o tipo e o âmbito das operações realizadas.

Importa assim fixar os procedimentos, descrever a documentação e explicitar os requisitos necessários para que as empresas possam adaptar-se às disposições em matéria de certificação de segurança actualmente em vigor, regulamentando a competência do Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres para a emissão dos respectivos documentos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 66.º-I do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, o Conselho Directivo do IMTT, I. P., ouvidas as entidades directamente interessadas e depois de realizada consulta pública, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 66.º-I do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, os procedimentos para emissão de certificados de segurança.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se à actividade desenvolvida na rede ferroviária nacional por empresas nacionais ou estrangeiras, que sejam titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário.

Artigo 3.º**Certificados de segurança — partes A e B**

Compete ao IMTT, I. P. a emissão da:

a) Parte A do certificado de segurança, que confirma a aceitação pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. de um sistema de gestão de segurança (SGS), em conformidade com a Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho;

b) Parte B do certificado de segurança, que confirma a aceitação pelo IMTT, I. P. das medidas adoptadas para cumprimento dos requisitos específicos necessários à operação em condições de segurança, em conformidade com a legislação referida na alínea anterior.

CAPÍTULO II**Pedido de certificados de segurança****SECÇÃO I****Condições gerais****Artigo 4.º****Apresentação do pedido**

1 — As empresas que pretendam obter um certificado de segurança devem apresentar ao IMTT, I. P. um requerimento nos termos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado em português, devendo ainda toda a documentação oficial para instrução dos pedidos de primeira emissão, renovação ou alteração de certificados de segurança cuja língua original não seja o português, ser acompanhada da respectiva tradução certificada.

3 — O pedido é acompanhado dos elementos necessários à demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos, nos termos dos artigos 5.º a 7.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Instrução do pedido

Artigo 5.º

Requisitos para emissão da parte A de certificados de segurança

1 — As empresas titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário, para a emissão da parte A dos certificados de segurança, devem:

a) Possuir um SGS, criado de acordo com os requisitos definidos nos artigos 65.º a 66.º-A e no Anexo III do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho;

b) Apresentar a documentação indicada nos pontos 7.1 e 7.2 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

2 — Os procedimentos para aprovação pelo IMTT, I. P. do SGS referido na alínea a) do número anterior são objecto de Regulamento próprio.

Artigo 6.º

Requisitos para emissão da parte B de certificados de segurança

1 — As empresas titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário, para a emissão da parte B dos certificados de segurança, devem:

a) Ser titulares da parte A de um certificado de segurança válido;

b) Fornecer a documentação necessária para demonstração de que:

i) O SGS apresentado, bem como outros elementos da sua operação, se encontram adaptados às características e ao ambiente específico da rede ferroviária onde pretendem exercer actividade;

ii) Para o tipo de operação e itinerários pretendidos, foram identificadas as normas de segurança nacionais e outras normas aplicáveis, incluindo as especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) relevantes, ou partes delas.

c) Descrever, através da documentação fornecida:

i) O pessoal com funções relevantes para a segurança da exploração ferroviária envolvido na operação e itinerários pretendidos, com menção das respectivas categorias e funções;

ii) Os procedimentos do SGS em matéria de pessoal, exigidos pelas normas de segurança nacionais e outras normas aplicáveis, incluindo as ETI relevantes e quando aplicável, a certificação do pessoal de acordo com os procedimentos fixados regulamentarmente pelo IMTT;

iii) O tipo ou tipos de material circulante envolvidos na operação e itinerários pretendidos;

iv) Os procedimentos do SGS em matéria de material circulante, exigidos pelas normas de segurança nacionais e outras normas aplicáveis, incluindo as ETI relevantes e quando aplicável, a autorização do material circulante para circular na rede ferroviária nacional de acordo com a legislação aplicável;

d) Apresentar a documentação indicada nos pontos 8.1 a 8.10 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

2 — Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1, deve ser feita menção aos procedimentos do SGS e aos documentos relativos à sua aplicação, que demonstrem o cumprimento dos normativos técnicos aí referidos.

Artigo 7.º

Certificados de segurança emitidos em outros Estados membros

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, as empresas titulares de certificados de segurança — «Parte A» —

emitidos em outros Estados-membros devem fazer acompanhar o requerimento dirigido ao IMTT, I. P. de cópia autenticada dos mesmos em língua portuguesa.

CAPÍTULO III

Emissão de certificados de segurança

Artigo 8.º

Decisão do pedido

1 — O IMTT, I. P. decide os pedidos no prazo máximo de 90 dias, contados da recepção de todas as informações necessárias e de quaisquer informações adicionais que tenha solicitado.

2 — O IMTT, I. P. pode ouvir o gestor da infra-estrutura relativamente aos pedidos apresentados, designadamente, quanto à adequação desses pedidos relativamente às características técnicas da infra-estrutura e à compatibilidade dos SGS em presença.

3 — A decisão do IMTT, I. P., devidamente fundamentada, é notificada à empresa requerente.

4 — A falta de decisão no prazo indicado no n.º 1 por motivo imputável à empresa requerente implica o indeferimento do pedido.

Artigo 9.º

Modelo

Em caso de deferimento do pedido, as partes A e B do certificado de segurança devem ser emitidas conforme os modelos, respectivamente, dos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

Artigo 10.º

Numeração

Os certificados são numerados de acordo com o disposto no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

CAPÍTULO IV

Renovação e alteração de certificados de segurança

Artigo 11.º

Renovação

1 — A renovação de certificados de segurança depende, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 66.º-E do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, da verificação do cumprimento dos requisitos necessários à respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação deve ser apresentado ao IMTT, I. P. 60 dias antes do termo da validade do certificado de segurança e instruído nos termos da Secção II do Capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Alteração

1 — A alteração total ou parcial de certificados de segurança é necessária sempre que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 66.º-E do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, o tipo ou âmbito da exploração seja substancialmente alterado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como alterações substanciais, designadamente, quaisquer factos com impacto no SGS e a introdução de novas categorias de pessoal com funções relevantes para a segurança ou de novos tipos de material circulante.

3 — O pedido de alteração deve ser apresentado ao IMTT, I. P. no prazo indicado no n.º 5 do artigo 66.º-E do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

4 — O pedido referido no número anterior deve referir as alterações das partes A ou B do certificado de segurança solicitadas e ser instruído, com as devidas adaptações, nos termos da Secção II do Capítulo II do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Falsificação de documentos e de declarações

A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações de pedido de certificados de segurança, sem prejuízo de participação

à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, determina a recusa de emissão ou a revogação dos documentos emitidos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

29.04.2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira*.

203237095

Regulamento n.º 444/2010

Regulamento para autorização de organismos notificados

Diversos normativos no ordenamento nacional em matéria ferroviária atribuem um conjunto de tarefas a entidades designadas como organismos notificados, definindo também critérios mínimos para a respectiva designação. Essas tarefas reconduzem-se à avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização de componentes de interoperabilidade e à verificação de subsistemas no âmbito da interoperabilidade ferroviária, bem como à avaliação da conformidade de componentes de segurança e de subsistemas, no âmbito das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

Os normativos em causa constam dos Decretos-Leis n.ºs 93/2000, de 23 de Maio e 75/2003, de 16 de Abril, que transpuseram para o direito interno as Directivas 96/48/CE, do Conselho, de 23 de Julho e 2001/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março, relativas à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade e convencional, respectivamente. A Directiva 2004/50, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, foi transposta através dos Decretos-Leis n.ºs 177/2007 e 178/2007, de 8 de Maio, que alteram os Decretos-Leis n.ºs 75/2003 e 93/2000, respectivamente.

Relativamente às instalações por cabo, a base legal a considerar é o Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, que transpôs para o direito interno a Directiva 2000/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março.

Compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.) informar a Comissão Europeia e os organismos congéneres dos demais Estados-membros sobre os organismos notificados nacionais, devendo ser indicado o respectivo domínio de competência. Para a avaliação dos organismos a notificar são actualmente aplicados os critérios mínimos previstos nos diplomas acima mencionados. Estes critérios traduzem, no essencial, exigências de isenção, independência funcional, competência técnica, cobertura de responsabilidade civil e sigilo profissional.

O presente Regulamento visa definir os requisitos a cumprir pelas empresas candidatas a organismo notificado, pormenorizando o conteúdo de alguns dos critérios mínimos já estabelecidos em legislação e incluindo novos critérios, que visam essencialmente uma caracterização mais rigorosa da vertente documental para demonstração do cumprimento dos requisitos exigíveis. Pretende-se assim simplificar o procedimento de autorização e torná-lo mais célere e menos oneroso para os particulares.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º dos Decretos-Leis n.ºs 93/2000, de 23 de Maio e 75/2003, de 16 de Abril, na sua redacção actual, no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção actual e na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, o Conselho Directivo do IMTT, ouvidas as entidades directamente interessadas e depois de realizada consulta pública, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de autorização a entidades estabelecidas em Portugal para, enquanto organismos notificados, exercerem a actividade de:

a) Avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização de componentes de interoperabilidade e pela verificação de subsistemas, no âmbito da interoperabilidade ferroviária;

b) Avaliação da conformidade de componentes de segurança e de subsistemas, no âmbito das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a entidades estabelecidas em Portugal, enquanto organismos notificados.

CAPÍTULO II

Pedido de autorização

Artigo 3.º

Apresentação do pedido

1 — As entidades candidatas à autorização para o exercício da actividade referida no artigo 1.º, enquanto organismos notificados, devem apresentar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.) um requerimento, acompanhado dos elementos necessários à demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos, nos termos do Capítulo III do presente Regulamento.

2 — O requerimento referido no número anterior deve conter a seguinte informação:

a) Identificação completa da entidade candidata, designadamente:

- i. Denominação social;
- ii. Número de pessoa colectiva;
- iii. Indicação da sede e do objecto social;
- iv. Identificação dos titulares dos corpos sociais;
- v. Número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- vi. Identificação dos representantes legais;

b) Identificação do responsável pela entidade candidata, incluindo o respectivo currículo académico e profissional;

c) Identificação do responsável pelo sistema de gestão da qualidade, incluindo o respectivo currículo académico e profissional;

d) Indicação pormenorizada do domínio de competência, incluindo a descrição dos respectivos módulos, subsistemas e componentes.

3 — O requerimento deve ser apresentado em português, devendo toda a documentação oficial para instrução dos pedidos de autorização cuja língua original não seja o português, ser acompanhada da respectiva tradução certificada.

Artigo 4.º

Responsável pelo organismo notificado

Em caso de deferimento do pedido, nos termos do artigo 9.º, o responsável referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior assegura a respectiva representação junto do IMTT, I. P. da Comissão Europeia e dos organismos congéneres dos demais Estados Membros.

Artigo 5.º

Taxa

No momento da apresentação do requerimento, é efectuado o pagamento da taxa legalmente aplicável para a autorização do exercício da actividade referida no artigo 1.º

CAPÍTULO III

Instrução do pedido

Artigo 6.º

Instrução do requerimento

1 — O requerimento referido no artigo 3.º deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva que apresente a organização de que faz parte a entidade candidata, incluindo a localização da sede e das delegações, o organigrama geral da organização e a demonstração da independência da entidade candidata face aos demais sectores da organização;

b) Organigrama da entidade candidata, com identificação dos responsáveis pelos diferentes departamentos ou unidades, incluindo os respectivos currículos académicos e profissionais;